

<b>P A R T E  C</b>	<b>Meta 17</b>	<b>Prazo Até 2021</b>	<b>valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME, conforme política nacional do piso Lei nº 11.738/2008, em colaboração com o Estado e a União.</b>										
	<b>INDICADOR 17A</b>	<b>Prazo Até 2021</b>	<b>valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME, conforme política nacional do piso Lei nº 11.738/2008, em colaboração com o Estado e a União.</b>										
		<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
	<b>Meta prevista (R\$ no Nível Inicial da Carreira: EM/Magistério)</b>	Cumpre Lei do Piso 8,32%  (R\$ 1.697,39)	Cumpre Lei do Piso 13,01%  (R\$ 1.917,78)  Decr. nº 117/15	Cumpre Lei do Piso 11,36%  (R\$ 2.135,64)  Decr. nº 172/16	Não cumpre Lei do Piso 7,64%  (R\$ 2.298,80)  Decr. nº 233/17	Não cumpre Lei do Piso 6,82%  (R\$ 2.455,35) <b>R\$ 1.841,51 - 25h</b> Decr. nº 254/18	Cumpre Lei do Piso 4,17%  (R\$ 2.557,74) <b>R\$ 1.598,58</b> Decr. nº 282/19 (2018 e 2019)	Não cumpre Lei do Piso 12,84%  (R\$ 2.886,15)	“Cumpre” Lei do Piso (0,0% não houve atualização)  (R\$ 2.886,15) <b>R\$1.803,84 (25h)</b> Decr. Nº 013/21	Não cumpre Lei do Piso 33,23%  (R\$3.845,34) <b>R\$2.403,33 (25h)</b>	Não cumpre Lei do Piso 14,9%  (R\$4.420,55) <b>R\$2.762,84 (25h)</b> Decr. Nº 11.672/23	Não cumpre Lei do Piso 3,62%  (R\$4.580,57) <b>R\$2.862,85 (25H)</b>	
	<b>Meta executada no período</b>		R\$1.198,93	R\$1.335,13	R\$1.437,13 Somente para PIII	R\$1.535,00 Somente para PIII	R\$1.722,89	R\$1.722,89	R\$ 1.944,11 <b>Aplicou % do ano anterior</b>	R\$ 1.944,11	R\$ 1.944,11	R\$ 1.944,11	

O indicador desta Meta representa a razão entre o salário médio dos professores e a relação com o salário das profissões em que se exige nível de formação acadêmica semelhante; o IJSN divulgou a relação da remuneração entre professores e demais profissionais com escolaridade equivalente do Espírito Santo, segundo a PNAD/IBGE/2013.

O percentual de atualização do Piso Mínimo Salarial Profissional Nacional, do Magistério é divulgado pelo Ministério da Educação no final de dezembro do exercício anterior, a ser pago no primeiro mês de cada ano, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei Municipal nº 980/2010 regulamenta as atualizações do piso salarial do magistério de Marechal Floriano.

A LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96 em seu art. 62, embasa a referência do valor do Piso do Magistério, para a formação em Nível Médio, intitulado “Magistério”; Portanto, conforme especifica o art. 2º da Lei Federal 11.738/2008 - “Lei do Piso do Magistério”, o valor do Piso divulgado a cada ano, é a referência a ser fixada no Nível Médio, na modalidade normal: “para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;](#)” ou seja, no nível Inicial das Carreiras, dos Planos de Carreira do Magistério da educação básica; que conforme o § 1º do art. 2º “O piso salarial profissional nacional **é o valor** abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão **fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica**, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”. caso os municípios ainda não tenham seus Planos de Carreira ou estes não contemplem as especificações citadas (Nível Inicial como o Magistério, modalidade normal/nível médio, ou que não contemplem os níveis de formação em Médio; Graduação; Especialização; Mestrado; e Doutorado; objetivando alcançar as Metas previstas para 10 anos, do Planejamento da Educação da Nação, Metas 14,15 e 16 da Lei Federal nº 13.005/2014;

Embora a Lei Federal nº 11.738/2008 já tenha sido regulamentada pela Lei Municipal nº 980/2010; considerando ainda que o Plano de Carreira do Magistério Municipal corresponda ao que determina a lei citada, bem como a Resolução nº 02 do CNE/CEB de 2009 que traz diretrizes para Elaboração dos Planos de Carreira do Magistério pelos Municípios, a Gestão Municipal apresenta inconstância na aplicação da Lei, como pode ser visto nos Indicadores desta Meta 17;

Em novembro de 2019, regularizou os pagamentos sobre os índices de atualização do Piso Nacional de 2018 e 2019, retroagindo a 01/01/2018; 2020 - ainda não pagou a atualização do Piso Salarial de 2020. Em 2021 pagou o percentual da atualização do Piso Nacional de 2020, retroagindo a 01/01/2021. O município cumpre o que determina o § 4º do Art.2º sobre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

**2019** – Aguardando resposta ao Ofício nº 003/2020, em que o COMED solicita dados sobre os percentuais de atualização do Piso Salarial do Magistério, executados pela Gestão Municipal, conforme referido na Lei do Piso e divulgado pelo MEC, no 1º mês de cada ano, até o final do 6º mês de vigência do PNE.

Nos últimos anos temos a seguinte **evolução do valor do piso do magistério**: 2009 – R\$ 950,00; /2010 – R\$ 1.024,67 – (7,86%); / 2011 – R\$ 1.187,97 – (15,94%); / 2012 – R\$ 1.450,54 – (22,2%); 2013 – R\$ 1.567,00 – (7,97%); /2014 – R\$ 1.697,39 – (8,32%); /2015 – R\$

1.917,78 – (13,01%); /2016 – R\$ 2.135,64 – (11,36%); / 2017 – R\$ 2.298,80 – (7,64%); /2018 – R\$ 2.455,35 – (6,82%); /2019 – R\$ 2.557,74 – (4,17%); /2020 – R\$ 2.886,15 – (12,84%), conforme cálculo regulamentado na Lei do Novo FUNDEB 14.113/2020 “que deve ser garantido a todos os profissionais do magistério, independente da nomenclatura do cargo, ou tipo de vínculo, em seu vencimento, isto é, salário base e não no conjunto de sua remuneração, adaptando-o ao plano de carreira vigente. O percentual atualizado para 2020, é resultado do crescimento do valor aluno ano FUNDEB percentualmente disciplinado na Lei do novo FUNDEB 14.113/2020 de 2018 (R\$3238,52) para o de 2019 reajustado (R\$3.440,29) A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso como uma referência inicial para as carreiras do magistério e, portanto, estipula esse valor para os profissionais de nível médio, ou seja, magistério.”([WWW.famurs.com.br/reajuste-do-piso-do-magisterio-preocupa-municipios/](http://WWW.famurs.com.br/reajuste-do-piso-do-magisterio-preocupa-municipios/) 2020);

**2023 -** O município não cumpre o que determina a Lei; como pode ser identificado na planilha acima, os salários da categoria estão congelados a 3 anos, e a Administração Municipal cumpriu a lei apenas duas vezes, em 8 anos de administração, mantendo a postura ilegal de não pagar o Piso Mínimo Nacional do Magistério conforme disciplina a Lei Federal nº 11.738/2008; Complementou salário, do MAPA nível I ao III ( Ensino Médio), mantendo todos os demais níveis em “achatamento”, não incluiu no nível inicial da carreira, e apenas dos servidores que mesmo com mais de 16 anos de profissão, efetivo no município, o valor recebido não atinge o valor do Piso Mínimo Salarial para o nível médio; Portanto não paga conforme o nível de formação(graduação; Pós-graduação; Mestrado; Doutorado;) Ações que desrespeitam portanto, a Lei federal nº 11738/2008, o Art. 2º e o § 1º do art. 2º ; desrespeitando também o próprio Plano de Carreira do Magistério Municipal Lei nº 568/2005, cujas normas estão em coerência a Resolução do CNE/CEB nº 2 de 2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o art. 6º da Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos art. 206 e 211 da Constituição Federal;

A projeção de A Projeção da Receita Corrente Líquida de Marechal Floriano - 2023: R\$ 99.160.059,00 conforme a Lei Municipal nº 2.534 de 21 de dezembro de 2022 que Estima Receita e Fixa Despesas;

Apenas de **um dos recursos da educação o FUNDEB**, a estimativa para a receita do ano é de **R\$ 15.161.269,71**;

### **DESPESAS COM PESSOAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO**

De acordo com a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) as despesas com pessoal nos municípios não podem ultrapassar **60% da RCL** (Receita Corrente Líquida) do Município. Caso esses gastos atinjam **57% da RCL** o município entra no limite prudencial.

Fato este que não se consolidou nos últimos anos em Marechal Floriano a partir dos percentuais que foram publicitados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) no recorte temporal 2017-2022, onde identifica-se que o município apresenta um percentual de apenas **44,05% (Pessoal Consolidado/2022) da RCL** (Receita Corrente Líquida) do Município, fato que comprova ser, o argumento de se infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, injustificável;

**2024** - como pode ser identificado na planilha acima, os salários da categoria estão congelados a 3 anos. A Administração Municipal sou cumpriu a Lei por duas vezes, mantendo a postura ilegal de não pagar o Piso Mínimo Nacional do Magistério conforme disciplina a Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei do novo FUNDEB 14.113/2020; e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96 em seu art. 62; Quanto a capacidade financeira, apenas de **um dos recursos da educação, o FUNDEB**, apresenta estimativa para a receita do ano de R\$ 17.163.138,99, Complementação VAAR: R\$ 541.509,25; complementação da União Total: R\$541.509,25; total das Receitas Previstas: **R\$ 17.704.648,24, conforme publicado pela** Portaria Interministerial nº 9, de 28 de agosto de 2024;

A Projeção da Receita Corrente Líquida de Marechal Floriano para o ano de **2024, é de: R\$108.560,000,00** conforme expressa a própria Lei Municipal nº 2.651 de 08 de dezembro de 2023, que estima receita e fixa as Despesas, ainda ressaltando que o município contribui para a cesta do FUNDEB menos do que recebe.

Registre-se nessa análise que no mês de maio de 2024 a RCL de Marechal Floriano estava **projetada pelo TCEES em R\$99.680.665,25** chegando a uma projeção de **mais de R\$107.364,761,80** até dezembro, No que concerne ao gasto com pessoal, no mês de maio/2024, na Prefeitura de Marechal Floriano observa-se **uma boa projeção e posicionamento quanto aos limites percentuais das despesas, apresentando projeção de gastos de 45,17%, (pessoal Consolidado/ 2023) distanciando- se, mais uma vez, dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme divulga o TCEES; <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2020/marechal-floriano/visaoGeral>**

É possível observar que as receitas do Município de Marechal Floriano têm crescido de maneira muito significativa; e conforme o PPA, e considerando que o **FUNDEB não é a única verba para a Educação**, apenas o único repasse financeiro da União para o município, o qual a lei determina um percentual MÍNIMO (não é máximo) **de aplicação em salários para os profissionais do magistério**; da mesma forma, pode-se verificar pelo histórico de aplicações e pelas projeções financeiras que o município recebe repasse de verba mais que suficiente e não apresenta risco fiscal, ainda que cumprisse o que determina a Constituição e a Lei Federal 11.738/2008, bem como a Lei do novo FUNDEB 14.113/2020, ao pagar o devido Piso Mínimo Nacional Salarial do Magistério Público Municipal, devidamente inserindo o valor no Nível

Inicial da Carreira, de acordo com o que disciplina a LDB 9394/96, Art. 62, Magistério/EM, e conforme determina a Lei federal 11.738/2008 art. 2º e o § 1º.

<b>FICHA DE MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>				
<b>P A R T E  A</b>	<b>Município</b>		<b>MARECHAL FLORIANO</b>	<b>UF</b>
	<b>Plano Municipal de Educação</b>		<b>LEI MUNICIPAL Nº 1614/2015</b>	
	<b>Períodos de Avaliação previstos</b>		<b>BIANUAL</b>	
	<b>Comissão Coordenadora</b>	<b>CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER- CMDM</b> <b>CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- COMCAMF</b> <b>CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB</b> <b>CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DO ESCOLAR- CAE</b>	<b>CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-COMED</b> <b>CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE</b> <b>FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO</b>	<i>Decreto Normativo nº 056/2014</i>

			<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	
	<b>Equipe Técnica</b>	<p><i>SEME – Coordenação do Ensino Fundamental;  Coordenação da Educação Infantil e Inclusiva;  Coordenação do Transporte Escolar.  Secretaria Municipal de Finanças.  Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.  Secretaria Municipal de Obras.</i></p>	<p><b>JOMAIRA RAMOS DE FREITAS  MARIANO (Coordenação Geral)</b></p>	<p><i>Decreto Normativo nº 10.436/2020</i></p>
<b>P A R T E B</b>	<b>Met a 17</b>	<b>Prazo até 2021</b>	<p><b>valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME, conforme política nacional do piso Lei nº 11.738/2008, em colaboração com o Estado e a União.</b></p>	
	<b>Estratégias</b>		<b>Prazo</b>	<b>Status</b>
	<p>17.1 Participar quando convidado e oportunizado, da ação, de responsabilidade do Governo Federal, de constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência do PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.</p>		<p>Constante</p>	<p>Participa quando convidado e em parceria com a UNDIME.  2016 – Cumpre.  2019 - Cumpre, com atraso.  2020 – Não cumpre.  Evolução Salarial do Magistério: O município de Marechal Floriano começou a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 2010, porém entre 2011 e 2012 o município não pagou a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional, voltando a pagar a atualização a partir de 2014, porém não houve pagamento retroativo dos anos anteriores, em que não cumpriu a</p>

		<p>Lei.</p> <p>Em 2017cumpriu com atraso e pagou retroativo a janeiro do mesmo ano. Em 2018 não atualizou o Piso Mínimo do Magistério. Em de 2019 pagou a atualização do Piso Mínimo do Magistério de 2019 e pagou a atualização do Piso Mínimo do Magistério de 2018. Para a atualização do percentual do Magistério, foi considerado para composição do percentual de atualização do Piso Nacional, o percentual de correção do salário dos Servidores Públicos.</p> <p>Embora regulamentado pela Lei municipal nº 980/2010 e garantido pela Lei Federal nº 11738/2008, o município apresenta inconstância na aplicação da Lei, no que diz respeito a atualizações do piso salarial do magistério, em novembro de 2019, regularizou os pagamentos sobre os índices de atualização do Piso Nacional de 2018 e 2019, mas ainda não pagou a atualização do Piso Salarial de 2020. O município Cumpre o que determina o § 4º do Art.2º sobre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.</p> <p>O município Cumpre o que determina o § 4º do Art.2º sobre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.</p> <p><b>2023/24 - O município não cumpre o que determina a Lei; como pode ser identificado na planilha acima, os salários da categoria estão congelados a 3 anos, e a Administração Municipal cumpriu a lei apenas duas vezes, em 8 anos de administração, mantendo a postura ilegal de não pagar o Piso Mínimo Nacional do Magistério conforme disciplina a Lei Federal nº 11.738/2008;</b></p> <p><b>Quanto a capacidade financeira, apenas de um dos recursos da educação, o FUNDEB, apresenta estimativa para a receita do ano de R\$ 17.163.138,99, Complementação VAAR: R\$ 541.509,25; complementação da União Total: R\$541.509,25; total das Receitas Previstas: R\$ 17.704.648,24, conforme publicado pela Portaria Interministerial nº 9, de 28 de agosto de 2024;</b></p> <p><b>A Projeção da Receita Corrente Líquida de Marechal Floriano para o ano de</b></p>
--	--	---

			<p><b>2024, é de: R\$108.560,000,00</b> conforme expressa a própria Lei Municipal nº 2.651 de 08 de dezembro de 2023, que estima receita e fixa as Despesas, ainda ressaltando que o município contribui para a cesta do FUNDEB menos do que recebe.</p> <p>É possível observar que as receitas do Município de Marechal Floriano têm crescido de maneira muito significativa; e conforme o PPA, e considerando que o <b>FUNDEB não é a única verba para a Educação</b>, apenas o único repasse financeiro da União para o município, o qual a lei determina um percentual <b>MÍNIMO (não é máximo) de aplicação em salários para os profissionais do magistério</b>; da mesma forma, pode-se verificar pelo histórico de aplicações e pelas projeções financeiras que o município recebe repasse de verba mais que suficiente e não apresenta risco fiscal, ainda que cumprisse o que determina a Constituição e a Lei Federal 11.738/2008, bem como a Lei do novo FUNDEB 14.113/2020, ao pagar o devido Piso Mínimo Nacional Salarial do Magistério Público Municipal, devidamente inserindo o valor no Nível Inicial da Carreira, de acordo com o que disciplina a LDB 9394/96, Art. 62, Magistério/EM, e conforme determina a Lei federal 11.738/2008 art. 2º e o § 1º.</p>
	<p>17.2 É de responsabilidade do MEC propor ação que vise constituir, como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;</p>	<p>De Responsabilidade Direta do Governo Federal</p>	<p>2019/ 2020 – Concluída enquanto ação do município.. Esta estratégia é de responsabilidade direta do Governo Federal.</p> <p><b>2023/24 - O MEC publica todos os anos, sempre até o mês de dezembro, uma Portaria Interministerial determinando o valor do Piso Mínimo Salarial Nacional do Magistério e os recursos para que os municípios cumpram a determinação conforme disciplinado pela “Lei do Piso” nº 11.738/2008, são coerentes aos recursos repassados pela União aos municípios e o cálculo para definição do valor anual é detalhado na Lei Federal 14.113/2020; Conforme a Lei Federal nº 14.113/2020, a forma atual de atualização do Piso Mínimo</b></p>

		<p>Nacional Profissional do Magistério está vinculada ao crescimento percentual do valor aluno ano do FUNDEB, portanto também é um critério indicador de qualidade em educação 70% do FUNDEB é o <b>percentual MÍNIMO</b> (não é máximo) que deve ser aplicado no pagamento de salários;</p> <p>O novo FUNDEB elevou a complementação da União destinada ao Fundo de 10% para 23%, e não é o único recurso da educação;</p> <p>O Piso Mínimo Nacional Salarial do Magistério é previsto na Constituição Federal de 1988, e está em consonância também com a Lei 13.005/2014 prevendo a inclusão e a qualidade estudantil, a valorização dos profissionais da educação e maior investimento nas redes de ensino, prevendo o critério de <b>Equiparação Salarial do Magistério com outras Classes de Profissionais em que se exige nível de formação semelhante;</b></p>
17.2.1 Disponibilizar dados para subsidiar o Fórum no acompanhamento da evolução salarial.	Constante	<p>2019/ 2020 – Cumpre.</p> <p>2023/24 - Cumpre de forma generalizada;</p>
17.3 Implementar, no âmbito do Município, plano de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na <u>Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008</u> , com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho, quando possível, em um único estabelecimento escolar;	21/12/2015	<p>2019/ 2020 – Cumpre. Quanto a implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho, quando possível, em um único estabelecimento escolar, ainda não é alcançado no planejamento de contratação.</p> <p>2023/24 - <b>O Art. 6º da referida Lei nº 11.738/2008 determina a adequação dos Planos de Carreira</b> tendo em vista o cumprimento do Piso salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério, conforme o disposto no Art. 206 da Constituição Federal; Considerando que o <b>Magistério Municipal possui Plano de Carreira</b>, como pode ser verificado na <b>Lei Municipal nº 568/2005</b>, importante destacar quanto a seu “adequamento “ à “Lei do Piso” art. 6º, já <b>contempla os níveis de progressão na carreira, a fim de que o valor do Piso seja inserido</b></p>

		<p>no Nível Inicial da Carreira, Nível Médio/Magistério (conforme art. 62 da LDB 9394/2006), e em conformidade ao art. 2º e o § 1º do art. 2º da Lei fed. Nº 11.738/2008, resguardada a <b>progressão</b>; bem como contempla a progressão por critérios de avaliação e formação continuada(única categoria em que se exige estes critérios, visto que o salário do magistério é critério de qualidade em Educação dos municípios, Estados e Distrito Federal;</p> <p>Especificamente sobre o Plano de Carreira do Magistério, O <b>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA publicou a Resolução nº02/2009, em que</b> : “<i>Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;</i></p> <p>o Plano de Carreira do Magistério Municipal contempla estas premissas com a <b>exceção de não contemplar o nível de formação “Doutorado”</b> na Planilha de Cargos e Salários, o que ainda deve ser corrigido, conforme as Legislações citadas acima”, sobre o qual ressaltamos que o <b>Plano de Carreira do Magistério já contempla tais preceitos</b> como pode ser verificado na <b>Lei Municipal nº 568/2005</b>; Sobre este item, a <b>Comissão do Magistério</b>, instituída por Decreto, propôs as alterações necessárias, conforme a <b>Resolução nº02/2009 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b>, conforme solicitado pelo Prefeito, e entregue sob o protocolo nº 6982/2023, e contrariamente ao proposto pelo Prefeito, não foi recebida para a reunião acordada e a documentação preparada foi completamente ignorada sem qualquer parecer;</p> <p>As legislações elencadas acima embasam o <b>Plano de Carreira do Magistério Municipal, de Marechal Floriano</b>, sobre o qual se evocam;</p>
--	--	---

		<p>Art. 3º em que se <b>estabelece a estrutura da carreira</b>;</p> <p>Art. 4º <b>explica a estrutura em Cargos, Classe, Nível e Padrão</b>; portanto está em conformidade com a hierarquização da Lei;</p> <p>Art. 6º <b>garante a trajetória ascendente de valorização profissional</b> organizada por cargos de provimento efetivo;</p> <p><b>O Nível é a unidade básica da Carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação;</b></p> <p><b>O Nível de enquadramento de cada servidor, determina o valor inicial do Vencimento Base desse servidor</b>, que tem seu enquadramento no maior nível de formação adquirido, a partir do qual tem seu escalonamento, ou seja, seu crescimento funcional na carreira, indicativo do valor monetário correspondente a este crescimento, <b>sobre o qual não é permitido considerar como valor correspondente ao Piso Mínimo Nacional Salarial, ou seja, não é o critério a se considerar para determinar o cumprimento da Lei 11.738/2008</b> por parte do município; O valor do Piso Mínimo Salarial Nacional deve ser aplicado na planilha de cargos e salários no primeiro nível da Carreira, correspondente ao grau médio de formação;</p> <p><b>Bem como sua regularização municipal, dada pela Lei Municipal nº 1.128/2012 art. 3º</b> que diz: “Fica o poder executivo Municipal obrigado a repassar anualmente o ajuste fixado pelo piso mínimo nacional a todos os professores do magistério municipal no nível a que se enquadra”.</p> <p><b>Outras informações que fundamentam o Piso Mínimo Salarial Nacional do Magistério:</b></p> <p>O Piso Salarial do Magistério é <b>princípio de Qualidade em educação</b> como garante a <a href="#">Constituição Federal de 1988, art. 211 § 7º</a>, portanto não fica a par de merecimentos ou de vontade política é uma garantia da constituição, reafirmada ainda nos <a href="#">Art.206 alíneas V</a>.</p> <p><a href="#">Art. 39</a>. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <b>instituirão conselho de</b></p>
--	--	---

		<p><b>política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</b> <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a> <a href="#">(Vide ADI nº 2.135)</a></p> <p>§ 1º <b>A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</b> <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a>.</p> <p>I - <b>a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos</b> componentes de cada carreira; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a>.</p> <p>II - os requisitos para a investidura; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a>.</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a>.</p> <p>§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.</p> <p>Vale ressaltar ainda,</p> <p><b>Art. 37.</b> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos <b>Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade</b> e eficiência e, também, ao seguinte: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a>.</p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, <b>assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data</b> e sem distinção de índices;</p> <p>XIII - <b>é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração</b> de pessoal do serviço público; <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></p>
--	--	--

			<p><b>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</b> <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></p> <p><b>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis,</b> ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos Art. 39, § 4º, Art.150, II, Art.153, III, e Art.153, § 2º, I; <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></p> <p>Reiteramos que há uma hierarquia entre as Leis, portanto mesmo que ainda não houvesse tal regulamentação municipal o disposto na Lei Federal deve ser cumprido, e respeitada a hierarquia das leis;</p>
	<p>17.3.1 Criar comissão Permanente com representação de Professores, Diretores, Pedagogos, técnicos da Secretaria de Educação e Esporte em exercício e Secretário (a) Municipal de Educação, nomeada por Decreto Municipal, para reformulação da Tabela de Pontos e Acompanhamento de Avaliação por Mérito.</p>	<p>21/12/2015</p>	<p>2016- Cumpre.</p> <p>2019 / 2020 – Não concluído conforme previsto. Foi instituída a Comissão Permanente Coordenadora, com a composição de profissionais conforme orientado pelo MEC, instituída por meio do Decreto Normativo nº 183/2016, para o processo Formativo de elaboração Adequação do plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município. Também foi contratada uma empresa de Assessoria para este fim. A comissão propôs as adequações, atualizando e formalizando os índices praticados e não especificados claramente, em alguns itens, sem mudanças estruturais de impacto financeiro, para que não onerasse, bem como não incorrer em perdas de direitos adquiridos, ilegalizando, assim, o processo, considerando que se tem um pequeno quadro de profissionais efetivos na Rede de Ensino Municipal. Mantendo conformidade com a Lei vigente, orientando que mudanças estruturais sejam revistas a partir de novos Concursos Públicos Municipais para o qual se faça, respectivo novo Plano de Carreira, e encaminhou ao Legislativo, no mês de outubro de 2016, para aprovação. Não obtendo resposta até 31/12/2016. Considerando a mudança de gestão política, foi entregue uma cópia, junto aos documentos de transição, da Secretaria Municipal de Educação, à Secretária Municipal de Educação que assumiu a</p>

		<p>secretaria no ano seguinte de 2017, foi anexada uma cópia do Projeto de Lei, para seguimento da ação, conforme descrito nesta ação da Lei do PME. Até novembro de 2020, não se tem informações sobre o resultado do trabalho realizado.</p> <p><b>2023/24 - criou a comissão, mas ignorou as análises, portanto não cumpriu a estratégia. A Tabela de Pontos é Anexo do Plano de Carreira e apresenta incoerências limitantes a formação continuada dos profissionais; a Comissão do Magistério já havia proposto alterações que não foram analisadas pela Gestão Municipal atual.</b></p>
17.3.2 Reformulação do Plano de Carreira no prazo máximo de 1 ano e meio após a aprovação do Plano Nacional de Educação (dezembro de 2015), acompanhado por uma Comissão Municipal, com representação de Professores, Diretores, Pedagogos, técnicos da Secretaria de Educação em exercício e Secretário (a) Municipal de Educação, nomeada por Decreto Municipal.	21/10/2016	<p>2016 – Cumpre. Falta aprovação do Legislativo.</p> <p>2019 / 2020 – Não concluído conforme previsto, as ações estão descritas no item 17.3.1. Não houve alterações ou considerações sobre o Projeto de Lei encaminhado. Atualmente é praticado o antigo Plano de Carreira Lei municipal nº 568/2005.</p> <p><b>2023/24 - A Comissão do Magistério, instituída por Decreto, propôs as alterações necessárias, conforme a Resolução nº02/2009 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, conforme solicitado pelo Prefeito, e entregue sob o protocolo nº 6982/2023, e contrariamente ao proposto pelo Prefeito, não foi recebida para a reunião acordada e a documentação preparada foi completamente ignorada sem qualquer parecer. ( o Município também contratou uma empresa, o que já havia ocorrido em 2015) que apresentou uma proposta totalmente distorcida e sem qualquer coerência com a realidade do município e foi anonimamente rejeitada pelos profissionais do magistério municipal);</b></p>
17.4- Viabilizar ações, para que o município seja contemplado, quando o Governo Federal ampliar a assistência	Constante	<p>2016 – Cumpre, pontualmente, nos últimos 4 anos.</p> <p>2019 - Foi pago a atualização do Piso Salarial Nacional profissional do magistério de 2018 e atualizado o piso de 2019.</p>

<p>financeira específica da União aos entes federados, para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.</p>		<p>2020 – Não Cumpre. Em 2020, até a data de outubro, ainda não foi pago a atualização do Piso Salarial Nacional do Magistério na Rede Municipal de Ensino, prevista, conforme a Lei Nacional 11.738/2008, para pagamento a partir de janeiro 1 de 2020.</p> <p>2023/24 - <b>Não cumpre e comprova a infração da Lei Federal nº 11.738/2008, pela publicação do Decreto nº 11.672/2023 em especial ao art. 2º, ação claramente inconstitucional.</b></p>
--	--	--